



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A

ENDEREÇO: ROD DARLY SANTOS, 800 - JARDIM ASTECA - VILA VELHA/ES - CEP: 24109-491

PAT Nº: 20242910400015

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/10/2024

CAD/CNPJ: 61.502.324/0021-66

CAD/ICMS: 00000006108628

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/15/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
3. Pagamento Integral e tempestivo do imposto.
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na NF-e nº 731718, a referida operação está alcançada pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte. Ocorre que não houve comprovação do pagamento do DIFAL, quando da passagem por este Posto Fiscal, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e, em consulta ao sistema SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme anexo da captura de tela do sistema. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	1.794,34
Multa	1.614,90
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.409,24

A intimação do Auto de Infração foi realizada em **06/11/2024**, via DET, pela Notificação nº 14357853 (fl.07) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. A Defesa do sujeito passivo informa como meio de prova, em anexo, entregue a este Tribunal, o comprovante de pagamento do DIFAL em 17/08/2023.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Refrigelo Climatização de Ambientes S.A., nome fantasia “Leveros”, estabelecida no estado do Espírito Santo, Substituto Tributário inscrição nº 006108628, NÃO optante do Simples, comerciante varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, conforme consta na Consulta Pública à Redesim de Rondonia (SINTEGRA) pela internet, contribuinte no Estado de RO, promoveu a circulação de 08 aparelhos de ar condicionado inverter da marca Fujitsu, DANFE **731718** (fl.03), desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota (DIFAL), em operação interestadual do ES para consumidor final, não contribuinte, em P. Velho -RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

O contribuinte afirma, em justificativa por e-mail, que a referida cobrança é indevida porque a empresa é substituto tributário e o recolhimento é efetuado mensalmente via GNRE (COD. 100110) no dia 08/11/2024, no valor das NFs emitidas referentes ao mês de outubro de 2024. Anexa GNRE e

comprovante de pagamento no valor de R\$ 32.590,96.

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida RO	Código da Receita 100110
Dados do Contribuinte Emitente		Nº de Controle 0020242402089571	
Razão Social: REFRIGELO CLIMATIZA??O DE AMBIENTES S.A Endereço: DARLY SANTOS, 800 GALPAO10 E 11 Município: VILA VELHA CEP: 29104-491		Data de Vencimento 08/11/2024	
CNPJ/CPF/Insc. Est.: 00000006108628		Nº Documento de Origem	
Dados do Destinatário		Período de Referência 10/2024	Parcela
CPF/CNPJ/Insc. Est.: Município:		Valor Principal R\$ 32.590,96	
Reservado à Fiscalização		Atualização Monetária R\$ 0,00	
Convênio/Protocolo: 87/15 Produto:		Juros R\$ 0,00	
Informações Complementares:		Multa R\$ 0,00	
Documento Válido para pagamento 08/11/2024		Total a Recolher R\$ 32.590,96	

85890000325 4 90960096243 2 13010020242 8 40208957100 4



3ª via - Contribuinte/Fisco

UF não emite QR Code PIX.



**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras**

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: REFRIG CLIMAT DE AMBIENTES S A
Agência: 0143 Conta: 59001 - 6

Dados do pagamento:

Código de barras: 858900003254 909600962432 130100202428 402089571004
Controle: 43130590016120139215

Valor do documento: R\$ 32.590,96

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 08/11/2024 às 15:12:28 via Sispag, CTRL 755811648000229.

Autenticação:

89A65A1D1CA0138D2C717B743A45BBDE200707B0

3.1. O contribuinte tem inscrição ativa no estado de Rondônia como substituto tributário, inscrito sob o nº 00000006108628.

Segundo o CONVÊNIO ICMS Nº 236, de 27 de DEZEMBRO de 2021 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, temos que:

Cláusula segunda Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

- utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

(...)

Cláusula sexta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher a DIFAL prevista na alínea “c” dos incisos I e II do “caput” da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída da mercadoria ou do bem ou ao início da prestação de serviço

Quanto ao valor do DIFAL em questão, após contactar o Núcleo de Substituição Tributária/CRE/SEFIN-RO e este me enviar a planilha “NF-e emitidas DIFAL” do mês 10/2024, pude confirmar os valores pagos, a NF emitida e a respectiva chave de acesso.

322410615023240021665500100077317181032491824	731718	16/10/2024	161502324002166	Retrigelo Climatizacao de Ambient ES	00000006108628	RO	6108	1.254,17
322410615023240021665500100077317181032491824	731718	16/10/2024	161502324002166	Retrigelo Climatizacao de Ambient ES	00000006108628	RO	6108	540,18

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração, afastando a penalidade da multa imposta ao contribuinte no valor de R\$ 1.614,90, declarando extinto o imposto pelo pagamento integral no valor de R\$ 1.794,34, e assim, considerando INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ **3.409,24**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a atuada da decisão de Primeira Instância

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 20/12/2024 .

ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad. .

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **29/01/2025**, às **15:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.